

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 343/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: INSTITUI sistema de coleta seletiva nas escolas municipais e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI SISTEMA DE COLETA SELETIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. CRIA OBRIGAÇÕES NO SEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Glória Carratte, que visa instituir nas escolas públicas municipais o sistema de coleta seletiva de lixo, bem como promover a educação ambiental junto aos estudantes, professores, gestores e pais, envolvendo e conscientizando a comunidade escolar.

Dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a pretensa Lei no que couber e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ademais, afirma que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Foi deliberado em 10/07/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 12/07/2023.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa a adoção de práticas sustentáveis de coleta e reciclagem de lixo nas escolas municipais, além da promoção da educação ambiental.

Em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a proposta impõe obrigações à Secretaria Municipal de Educação. Assim, em que pese o relevante cunho de interesse público da proposta, há violação aos preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**

Nesse diapasão, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse sentido que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na LOMAN e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo. Nesse particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública local, interferindo diretamente na gestão administrativa.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, incorre na violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta invade a competência privativa de iniciativa de lei do Executivo, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 343/2023.

É o parecer.

Manaus, 03 de agosto de 2023.

**Priscilla Botelho Souza de Miranda**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira  
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.053611  
Data 14/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.053611**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 14/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 343/2023.**

**AUTORIA: Ver. Glória Carrae.**

**EMENTA: INSTITUI sistema de coleta seletiva nas escolas municipais e dá outras providências**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 15 de agosto de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053611  
Data 14/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.053611**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 17/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

